

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 003/2016

EDITAL nº. 004/2016 – TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

I – Preliminar:

1. Pedido de impugnação feito tempestivamente, recebido e protocolado sob nº. 2761/2016 em 29/08/2016, por AGUIAR & COSTA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente qualificado, com fundamento na Lei nº. 8.666/1993.

II – Síntese das razões do impugnante:

2. O impugnante alega ilegalidade do Edital frente ao Art. 48, I da Lei Complementar nº. 123/2006, que obriga a realização de licitação com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para itens de contratação abaixo do valor de R\$80.000,00.

III – Pedidos do impugnante:

3. Assim, requer o impugnante: seja observado Art. 48, I da Lei Complementar nº. 123/2006, no intuito de exigir exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

IV – Análise das alegações:

4. Destarte, não merece ser acolhida a arguição de ilegalidade do Edital vez que o dispositivo mencionado não se aplica ao presente feito.

5. Ocorre que o valor de R\$60.000,00, constante no item 2.1 do Edital, se refere ao máximo valor de contratação para o período de vigência de 12 (meses).

6. Sendo o serviço objeto da licitação caracterizado como serviço continuado e observando a prerrogativa do Art. 57, II da Lei 8.666/1993, de prorrogação do contrato por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de 60 (sessenta) meses, o valor total despendido seria de R\$300.000,00, sem a contabilização da correção pelo índice INPC de cada período de vigência.

7. Desse modo, não é concebível caracterizar o presente feito na hipótese prevista no Art. 48, I da Lei Complementar nº. 123/2006, pois, de maneira análoga aos limites impostos para as modalidades de licitação, no caso de serviços continuados, deve-se levar em consideração o valor total incluindo-se as possíveis prorrogações.

8. Neste escopo, se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

Observe nas licitações de serviços de natureza continuada a modalidade licitatória adequada ao valor total a ser despendido no contrato, incluindo eventuais prorrogações.

Acórdão 2080/2007 Plenário

9. Assim, sendo necessário se considerar as eventuais prorrogações, a presente licitação não sofre a obrigatoriedade do Art. 48, I da Lei Complementar nº. 123/2006, pois o valor total é superior a R\$80.000,00.

10. Ademais, não há que se falar em desequilíbrio na participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, visto as disposições do Edital de Retificação nº. 004/2016, publicado no

Diário Oficial da União em 26/08/2016, que incluiu a preferência de contratação como critério de desempate, conforme Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº. 123/2006.

V – Decisão:

11. Conheço da impugnação e no mérito nego-lhe provimento, pelos fundamentos acima expostos.

Florianópolis, 31 de agosto de 2016.



Fabiana Luiza Negri

A.S. nº 2076/CRESS 12ª Região

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Aguiar & Costa Filho
Advogados Associados

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – 12ª REGIÃO (CRESS 12ª
REGIÃO)**

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 003/2016.

CRESS - 12ª Região
- PROTOCOLO -
Nº <u>2761</u>
Data: <u>29/08/2016</u>


AGUIAR & COSTA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.006.767/0001-44, com sede na Av. Pref. Osmar Cunha, nº 183, sl. 811, bl. A, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-900, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Av. Das Nações Unidas, 8501, 17º Andar, **São Paulo**/SP CEP 05425-070 | Fone 11.3434.6589
Av. Osmar Cunha, 183, Bloco A, Sala 811, **Florianópolis**/SC CEP 88015-900 | Fone 48.3878.4202
Rua Visconde de Inhaúma, 83, 17º andar, **Rio de Janeiro**/RJ CEP 20091-007 | Fone 21.3799.4107
www.aguiaradvogados.com.br | contato@aguiaradvogados.com.br



I – DOS FATOS

O Edital em referência foi expedido para “contratação de pessoa jurídica, sociedade de advogados, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, relacionadas às atividades de inscrição, fiscalização, administração interna, processos de execução fiscal, processos ético-disciplinares, processos licitatórios, e demais procedimentos administrativos, sendo prestados pessoalmente na sede deste Conselho, com carga horária mínima obrigatória de 20 (vinte) horas semanais, bem como a representação judicial e extrajudicial deste Conselho, para defesa dos seus interesses”.

Para tanto, adotou como valor máximo para prestação dos serviços o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a teor do que dispõe o item 2.1 do Edital.

Contudo, em que pese o valor da contratação não ultrapassar a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que obriga a contratação específica de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, consoante determina o art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06, não há qualquer disposição no Edital neste sentido.

Considerando que a permanência em tal situação eivará o processo licitatório de nulidade, em razão da ilegalidade mencionada, imprescindível se faz a adequação do Edital em referência para solucionar a questão.

É o relato.

II – DA ILEGALIDADE

Dispõe o art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e



empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O comando normativo mencionado obriga, portanto, que as contratações realizadas pelo Poder Público no valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sejam realizadas exclusivamente com a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Entretanto, o Edital ora impugnado não confere atendimento ao comando legal, uma vez que não exige a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no certame.

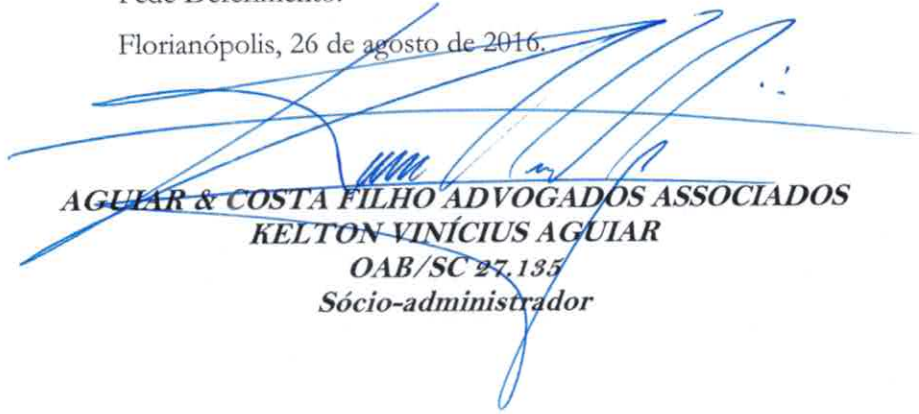
Considerando que esta situação caracteriza ilegalidade, uma vez que não há atendimento ao comando legal, imprescindível se faz a alteração do Edital para que conste a exigência de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na licitação em questão, sob pena de nulidade.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para determinar a observância ao disposto no art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06, no intuito de exigir exclusivamente a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no certame em questão, sob pena de nulidade.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 26 de agosto de 2016.


AGUIAR & COSTA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELTON VINÍCIUS AGUIAR
OAB/SC 27.135
Sócio-administrador